

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1815593 - RO (2019/0144755-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A

**ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204
KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974
WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598**

AGRAVADO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.593 - RO (2019/0144755-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204
KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974
WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598
AGRAVADO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial que interpuseram.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA em face da agravante, em virtude de inscrições indevidas do nome do recorrida em cadastros de proteção ao crédito.

Sentença: julgou procedente a demanda para declarar a inexistência do débito e condenou a recorrente a pagar, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Negativação indevida. Responsabilidade civil objetiva. Falta de identificação de pagamento. Fato fortuito interno.

A falta de identificação de pagamento de boleto no sistema interno da empresa não pode prejudicar o consumidor que já adimpliu a sua obrigação.

A responsabilidade da empresa nas relações de consumo é objetiva, pois assume a teoria do risco da atividade, portanto, havendo

inscrição indevida, configura o dano moral indenizável.

Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (e-STJ fl. 165).

Recurso especial: alega violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 150, 422, 944 e 945 do Código Civil, 373 e 1.026, § 2º, do CPC/15. Sustenta que "É FATO INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA NÃO ENVIOU À RECORRENTE O COMPROVANTE DE DEPÓSITO COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO. Nesse sentido, repise-se, não há uma prova nos autos, NÃO TENDO SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS que lhe remete o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. PORTANTO, A RECORRIDA DESCUMPRIU OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, DANDO CAUSA AOS ALEGADOS PREJUÍZOS, POR SUA PRÓPRIA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. Destarte, está devidamente caracterizada a culpa exclusiva da recorrida, a teor do inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor." (e-STJ fl. 178).

Aduz, ainda, que "A CONDUTA CULPOSA DA PRÓPRIA RECORRIDA foi a causa determinante dos fatos alegados na peça inicial, AO PASSO QUE ELE NÃO CUMPRIU COM O SEU DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA" (e-STJ fl. 181).

Requer, ao final, que seja reduzido o quantum indenizatório.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que "pleiteou fosse aplicada a excludente de responsabilidade prevista no Art. 14, § 3º, II, do CDC –, o que NÃO demanda o reexame de fatos e prova, bem como a agravante sustentou fosse aplicada a moderação prevista no Art. 945 do CC, para

Superior Tribunal de Justiça

fixação do valor dos danos morais, o que afasta a afirmação de que a indenização seria razoável" (e-STJ fl. 208).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.593 - RO (2019/0144755-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204
KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974
WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598
AGRAVADO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.593 - RO (2019/0144755-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204
KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974
WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598
AGRAVADO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial, por considerar a incidência da Súmula 7/STJ em relação ao dever de indenizar e quanto à alteração do valor da compensação por danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do reexame de fatos e provas

No tocante à configuração do dano moral e o dever de indenizar, o TJ/RO concluiu que:

Depreende-se dos autos que a autora teve seu nome inserido no rol de proteção ao crédito em virtude de uma fatura referente à parcela de seu consórcio que foi devidamente paga na data de 14.05.2015, cujo vencimento seria em 18.05.2015.

A apelante alega que a autora utilizou código numérico que não se refere ao boleto emitido pela empresa, razão pela qual o pagamento do boleto ingressou em sua conta bancária como depósito não identificado, devendo a apelada ter enviado cópia do comprovante de depósito para a empresa com a devida identificação para a respectiva baixa do boleto.

Contudo tal alegação não merece prosperar, haja vista que o documento em anexo de fls. 18-e demonstra claramente que o valor pago refere-se à dívida que ensejou a negativação indevida, assim como o respectivo código numérico corresponde aos utilizados pela instituição bancária.

Ademais, o consumidor não pode ser penalizado em virtude da não identificação do pagamento em seu sistema interno. O erro da autenticação bancária ou a falta de reconhecimento daquele depósito na conta corrente da empresa constitui conduta abarcada pela teoria do risco do empreendimento e deve ser suportado exclusivamente pelo fornecedor do serviço.

O presente caso trata-se de fortuito interno e caracteriza falha na prestação de serviço não devendo ser atribuída a culpa ao consumidor, visto que este realizou o pagamento da dívida com antecedência.

Sendo assim, imperioso reconhecer a ilicitude da cobrança da dívida assim como a sua negativação, devendo a empresa arcar com os danos suportados pelo autor.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar a prova do prejuízo, pois estão presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral, qual seja, nexo de causalidade e culpa. (e-STJ fl. 168).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração do dano moral e o dever de indenizar, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.815.593 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0144755-9

Número de Origem:

00070842320158220007 RO-102168 70842320158220007 102168

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204

KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974

WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598

RECORRIDO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

LUIS GUSTAVO PAULANI - SP219204

KARINA PERPETUA MAGALHÃES DE FREITAS - RO006974

WILSON DE GOIS ZAUHY JÚNIOR - RO006598

AGRAVADO : SIMONE TEIXEIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO005725

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019